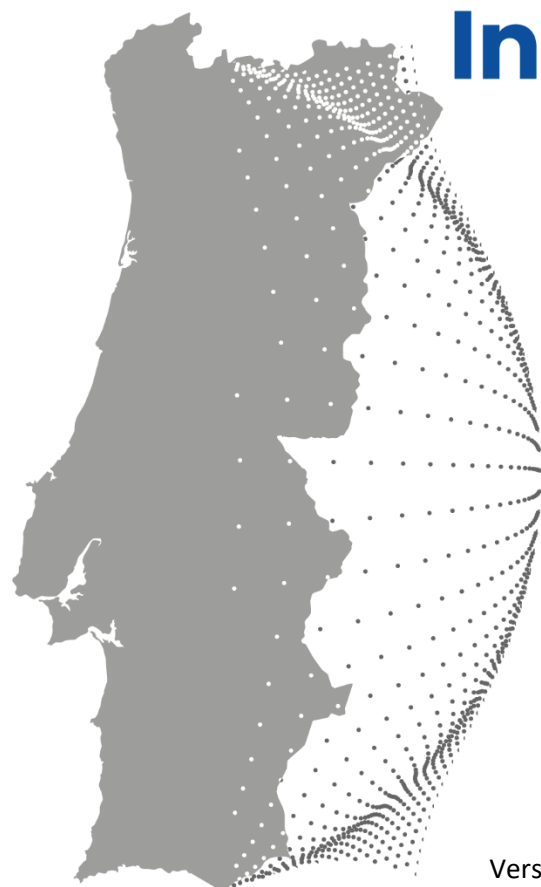




FAQ

SICE

Inovação Produtiva



Código dos Avisos

MPr/2023/1 Outros Territórios

MPr/2023/2 Baixa Densidade

Versão 1.5 | 21 fevereiro 2024

Ficha Técnica

COMPETE 2030	Programa de Inovação e Transição Digital
Documento	FAQ Questões Frequentes
Execução	COMPETE 2030
Publicação	21. fevereiro. 2024
Versão	Versão 1.5

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CPp – Capital próprio da operação, incluindo novas entradas de capital (capital social, incorporação de suprimentos e prestações suplementares de capital)

DEp – Despesa elegível da operação

FCP – Financiamento por Capitais Próprios

MPr – Multi Programa

PITD – Programa Inovação e Transição Digital

PR - Programa

REITD - Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital

SICE – Sistema de Incentivos à Competitividade Empresarial

INDÍCE

A.	Estrutura do Aviso – Conteúdo	4
B.	Regulamentação	6
C.	Condições de Acesso	7
D.	Processo de admissão e seleção de candidaturas	14
E.	Anos de Referência	18
F.	Condições de Elegibilidade	19
G.	Avaliação dos Resultados da Operação	23
H.	Formas de Apoios – Financiamento da operação	25
I.	Mérito do Projeto	29
J.	Auxílios de Minimis	32
K.	Questões Gerais	32
L.	Formulário de Candidatura	34
M.	Custos Elegíveis	38

A. Estrutura do Aviso – Conteúdo

- No site do [COMPETE2020](#), nomeadamente na página dos Avisos SICE – Inovação Produtiva – Territórios de Baixa Densidade (MPr-2023-2) e SICE – Inovação Produtiva Outros Territórios (MPr-2023-1) existem 4 documentos passíveis de *download*. Qual o conteúdo de cada um?

Resposta: Os quatro documentos disponíveis para *download* e que compõem os Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 correspondem ao seguinte:

Parte	Conteúdo
Parte 0	Ações abrangidas por este aviso
	Entidades que se podem candidatar
	Área geográfica abrangida
	Período de candidaturas
	Dotação fundo indicativa disponível neste aviso
	Fundo
	Taxa máxima de cofinanciamento
	Programa financiador
	Entidade gestora do apoio
	Organismos Intermédios
Contactos para mais informações	

Parte	Conteúdo
Parte 1	Finalidades e objetivos
	Dotação
	Área geográfica
	Legislação nacional
	Ações Elegíveis
	Entidades beneficiárias
	Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários e/ou pelas operações

Modalidade de apresentação de candidaturas
Número máximo de candidaturas
Duração das operações
Condições de atribuição de financiamento da operação, incluindo «Delimitação entre Programas», «Taxas de financiamento», «Dotações específicas», «Âmbito setorial», «Anos de referência», «Obrigações dos beneficiários» e «Número máximo de candidaturas»
Auxílios de Estado
Formas de apoios
Custos elegíveis
Regras ou limites específicos à elegibilidade de despesa
Formas de Pagamento
Indicadores de Realização, de Resultado e de Acompanhamento
Consequências do incumprimento dos indicadores
Obrigações dos beneficiários em matéria de notoriedade, transparência e comunicação
Organismos Intermédios

Parte	Conteúdo
Parte 2	Processo de admissão e seleção das candidaturas: <ul style="list-style-type: none"> • Como se apresentam • Quais são os critérios de seleção
	Como funciona o processo de análise e decisão das candidaturas: <ul style="list-style-type: none"> • Calendário de candidaturas • Processo de análise e decisão • Decisão sobre as candidaturas • Onde são comunicadas as decisões às entidades candidatas • Aceitação ou não aceitação da decisão • Onde são publicadas as listas das candidaturas aprovadas

Parte	Conteúdo
Parte 3	Anexo A – Candidatura <ol style="list-style-type: none"> 1. Documentos necessários para apresentar uma candidatura 2. Lista de atividades 3. Referencial de políticas setoriais: “Indústria 4.0”; “Transição Climática” 4. Referencial de Mérito de Projeto
	Anexo B – Legislação e regulamentação aplicáveis a este Aviso <ol style="list-style-type: none"> 5. Legislação e regulamentação aplicáveis 6. Mapa de auxílios com finalidade regional 2022-2027 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 100752)

B. Regulamentação

1. Qual a regulamentação aplicável aos Avisos de tipologia de intervenção Inovação Produtiva – Territórios Baixa Densidade (Código do Aviso MPr – 2023-2) e Outros Territórios (código do Aviso MPr – 2023-1)?

Resposta: A regulamentação aplicável aos avisos MPr – 2023-1 e MPr – 2023-2 encontra-se descrita no Anexo B-5. “Legislação e regulamentação aplicáveis” da parte 3 dos Avisos.

2. O que se entende por “operações de elevada intensidade tecnológica” referido no ponto 5 do Anexo III do REITD?

Resposta: A classificação das atividades económicas em função da sua intensidade tecnológica pode ser consultada através do site do [Eurostat](#).

No Portal do [COMPETE2030](#) encontra-se publicada a listagem das atividades e a sua classificação. Para efeitos do ponto 5 do Anexo III do REITD, as atividades de “elevada intensidade tecnológica” são as classificadas como “Alta tecnologia industrial” e “Média-Alta tecnologia”.

C. Condições de Acesso

1. O critério de elegibilidade dos beneficiários, indicado na alínea b) do artigo 6.º da Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril, que adota o Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital, no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal2030 (REITD), menciona “Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada e demonstrar ter capacidade de financiamento da operação, nos termos definidos no Anexo III”.

Como é que um beneficiário demonstra ter a situação económico-financeira equilibrada nos termos definidos no Anexo III, quando não se incluem na situação prevista no n.º 5 do referido anexo (PME que, à data da candidatura, tenham menos de um ano de atividade, assim como PME que apresentem operações de elevada intensidade tecnológica)?

Como é que um beneficiário demonstra ter capacidade de financiamento da operação, prevista no artigo 6.º do REITD?

Resposta: De acordo com a alínea b) do art.º 6 do REITD, os beneficiários, à data da candidatura e até à conclusão da operação, devem apresentar uma situação económico-financeira equilibrada e demonstrar ter capacidade de financiamento da operação.

Deste modo, para a aferição da situação económico-financeira equilibrada deve observar o disposto no n.º 1 do Anexo III do referido Regulamento.

O Anexo III do REITD, identifica como se afere a situação económico-financeira equilibrada, incluindo para as entidades com menos de 1 ano de atividade em que, não havendo forma de avaliar a autonomia financeira, é analisada com base na capacidade de financiamento da operação com capitais próprios.

Deste modo, para as PME que, à data da candidatura, tenham menos de um ano de atividade, assim como as PME que apresentem operações de elevada intensidade tecnológica, em alternativa ao cumprimento do n.º 1, do Anexo III (situação económico-financeira equilibrada) devem demonstrar capacidade de financiamento da operação com capitais próprios igual ou superior a 20 % das despesas elegíveis, através do seguinte rácio:

$$FCP = (CPp/DEp) \times 100$$

em que:

FCP — financiamento por capitais próprios;

CPp — capital próprio da operação, incluindo novas entradas de capital (capital social, incorporação de suprimentos e prestações suplementares de capital), desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira da operação;

DEp — montante da despesa elegível da operação

A exigência de demonstrar “ter capacidade de financiamento da operação”, prevista no artigo 6.º do REITD, aplica-se a todos os beneficiários e é avaliada em função das fontes de financiamento apresentadas na candidatura.

2. Os beneficiários com operações de Inovação Produtiva apoiadas no âmbito dos Avisos para Apresentação de Candidaturas n.º 12/SI/2021 ou 13/SI/2021 do PT 2020 ainda em curso (i.e., sem pedido de pagamento final apresentado) no mesmo estabelecimento, podem submeter candidatura aos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 do PT 2030?

Resposta: Sim. Nos termos do ponto “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários e/ou pelas operações” dos Avisos, os beneficiários com operações de Inovação Produtiva apoiadas no âmbito dos Avisos para Apresentação de Candidaturas n.º 12/SI/2021 ou 13/SI/2021 do PT 2020 ainda em curso (i.e., sem pedido de pagamento final apresentado) no mesmo estabelecimento, podem submeter uma nova candidatura, desde que vise investimentos distintos dos apoiados nos referidos Avisos.

3. Para o cálculo da “Autonomia Financeira” a que se refere a alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do REITD, nos termos definidos no Anexo III, é possível apresentar um balanço intercalar?

Resposta: De acordo com o n.º 3 do Anexo III do REITD, para o cálculo do indicador de Autonomia Financeira poderá ser utilizado um balanço intercalar posterior ao ano pré-projecto, certificado por um revisor oficial de contas, reportado até à data da candidatura.

4. Uma empresa com atividade no setor de “transformação e comercialização de produtos agrícolas e produtos florestais” é elegível aos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2?

Resposta: Considerando a regra de delimitação entre Fundos (FEDER e FEADER), as operações do setor de transformação e comercialização de produtos agrícolas previstos no Anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e produtos florestais são enquadráveis na tipologia de intervenção inovação produtiva, financiada pelo FEDER, sempre que o investimento total seja superior a 4 milhões de euros, exceto:

1. Desenvolvidos em explorações agrícolas (quando a matéria-prima provém maioritariamente da exploração agrícola);
2. Desenvolvidos por Organizações de Produtores.

São igualmente elegíveis à tipologia de intervenção Inovação Produtiva as operações do setor da aquicultura e da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, se o investimento total for superior a 20 milhões de euros (com exceção da Região do Algarve, em que o limiar de investimento é de 4 milhões de euros), exceto se desenvolvidas por organizações de produtores.

5. Relativamente ao enquadramento de uma candidatura na tipologia de intervenção Inovação Produtiva, e considerando o exposto no ponto 2, do Anexo II, do REITD, colocamos a seguinte questão:

Uma empresa tem o CAE 10830 - Indústria do Café e do Chá e a sua atividade centra-se na torrefação, moagem, produção de cápsulas de café e embalagem. Pretende apresentar uma candidatura ao Aviso de Inovação Produtiva com um investimento na ordem dos 2M€, sendo que não será desenvolvido por uma organização de produtores e a sua matéria-prima é 100% comprada a terceiros (ou seja, não tem exploração agrícola própria).

A operação, com as condições acima referidas, tem enquadramento no Sistema de Incentivos Inovação Produtiva?

Resposta: Os Avisos de Inovação Produtiva (MPr-2023-1 e MPr-2023-2) do PT2030 são financiados pelo FEDER, respeitando o enquadramento de auxílios de Estado nos termos do regulamento (UE) nº 651/2014, de 17 de junho, da Comissão, na sua redação atual, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno (RGIC).

No que se refere às operações do setor de transformação e comercialização de produtos, dispõe o ponto 2 do Anexo II do REITD que estas são elegíveis se:

- Respeitarem a um investimento total superior a 4M€; e
- Não forem desenvolvidas em explorações agrícolas em que a matéria-prima provém maioritariamente da exploração agrícola; e
- Não forem desenvolvidas por organizações de produtores.

Nos termos do ponto 10 do artigo 2.º do supramencionado regulamento, entende-se por «transformação de produtos agrícolas» qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser produto agrícola, incluído no Anexo I do Tratado da UE. Entendendo por “Produto Agrícola” um produto enumerado nos códigos de Nomenclatura Combinada (CNC) constantes do Anexo I do Tratado UE, o procedimento deve ter em conta se:

- a) A operação em análise utiliza matérias-primas com CNC cujo capítulo/subcapítulo consta do Anexo I (produto agrícola) e o produto final resultante da atividade da empresa tem também CNC constante do referido Anexo (produto que continua a ser

considerado agrícola): neste caso, a operação é considerada como de transformação de produtos agrícolas, aplicando-se os critérios de delimitação referidos acima;

- b) A operação em análise utiliza matérias-primas com CNC constante do Anexo I (produto agrícola) e o produto final resultante da atividade da empresa apresenta um CNC que não figure no referido Anexo: neste caso, não estamos perante uma transformação de produtos agrícolas, considerando-se a operação com enquadramento para efeitos de apoio aos Avisos de Inovação Produtiva.

Voltando ao exemplo concreto, relativo ao CAE 10830 - Indústria do Café e do Chá, em que a atividade da empresa incide sobre a torrefação, moagem, produção de cápsulas de café e embalagem, e uma vez que o CNC a atribuir ao café e ao chá (matéria-prima por transformar, semitransformada ou produto final) será sempre um CNC do Capítulo 9 constante no Anexo I do Tratado da UE, aplica-se os critérios de delimitação acima referidos.

Assim, como se está perante uma operação no âmbito da transformação e comercialização de produtos do anexo I do TUE e florestais, com investimento total igual ou inferior a 4 M€, o mesmo encontra-se excluído dos Avisos de Inovação Produtiva, ao abrigo da alínea b), do nº 2 do Anexo II do REITD.

6. Qual a duração máxima das operações?

Resposta: Nos termos estabelecidos no ponto “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários e/ou pelas operações” dos Avisos, a duração máxima da operação é de 24 meses, podendo em casos devidamente fundamentados ser aceite um prazo superior.

7. A data de início da operação é contada a partir de que data? E caso tenha efetuado o registo de pedido de auxílio através do Aviso n.º 02/RPA/2022 e já tenha iniciado os investimentos?

Resposta: A data de início da operação deve ter em consideração a definição prevista na alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, observando o disposto na alínea i) do artigo 3.º do REITD sobre o início dos trabalhos.

Assim, entende-se por «data do início da operação» a data do início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro, de acordo com a natureza das operações apoiadas e o estabelecido em regulamentação específica.

Nos termos do REITD, entende-se por «Início dos trabalhos», o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, ou o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos» entende -se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido;

Se o beneficiário utilizar o registo pedido de auxílio efetuado através do Aviso n.º 02/RPA/2022 na candidatura aos Avisos MPr-2023-01 e/ou MPr-2023-02, a data de início da operação deve ser posterior à da submissão do registo de pedido de auxílio.

8. Podem ser apresentadas aos Avisos de Inovação Produtiva candidaturas em cooperação (2 beneficiários) – Parceria, Conjunto, Copromoção?

Resposta: De acordo com artigo 20.º do REITD, na tipologia de intervenção “Inovação Produtiva” apenas se encontra considerada a modalidade de apresentação individual de candidaturas.

9. Sendo o ano pré projeto 2022, para o apuramento dos indicadores de resultado as metas são contadas a partir desse ano?

Resposta: Os indicadores de resultado devem apenas identificar os valores que a empresa estima atingir no ano de referência indicado para cada indicador (ano cruzeiro / ano completo após a conclusão), não sendo necessário preencher o valor registado no ano pré projeto.

10. Para validação do enquadramento de uma operação na tipologia de ação “aumento da capacidade de um estabelecimento já existente”, qual o critério a utilizar?

Resposta: Para validação da aferição do enquadramento de uma operação na tipologia de ação relativa ao aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, deve esse aumento corresponder no mínimo a 20% da capacidade instalada no ano pré-projecto, o qual foi definido como o ano de 2022. O critério a utilizar deve permitir calcular o aumento em termos de taxa de crescimento entre o pré-projecto e o pós-projecto. Caso ainda o beneficiário não tenha entregue a IES relativa a esse ano, a avaliação da taxa de crescimento deverá ser efetuada com base nos valores das contas aprovadas pelos órgãos competentes da empresa.

11. O financiamento da operação pode ser efetuado por uma entidade bancária estrangeira (a operar, por exemplo, em Espanha, mas não em Portugal)?

Resposta: Sim, pode. Para o efeito deverá juntar como anexo ao formulário de candidatura documento comprovativo da aprovação da(s) entidade(s) bancária(s), do empréstimo bancário já aprovado para a operação.

12. A aquisição de bens e serviços podem ser efetuados a uma empresa do mesmo grupo, ou a uma empresa em que existem relações familiares entre os donos das 2 empresas?

Resposta: De acordo com o n.º 2 do artigo 9º do REITD, para que a despesa declarada possa ser considerada elegível, o beneficiário deverá documentalmente comprovar que a mesma é adequada, tendo em conta a sua razoabilidade, incluindo face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente.

D. Processo de admissão e seleção de candidaturas

1. Qual o período de submissão de candidaturas aos Avisos Inovação Produtiva – Territórios Baixa Densidade (Código do Aviso MPr-2023-2) e Outros Territórios (código do Aviso MPr-2023-1)?

Resposta: De acordo com o definido nos avisos, nomeadamente no ponto “Período de candidaturas” (página 2) o período de submissão de candidaturas inicia-se em 03/05/2023 e termina no dia 15/12/2023 (19 horas), independentemente de terem efetuado ou não o registo de pedido de auxílio através do Aviso n.º 02/RPA/2022.

2. Nos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, no ponto "Período de candidaturas", são mencionadas 4 datas, correspondentes às 4 fases de análise e decisão das candidaturas. O que significam?

Resposta: O período de candidaturas mencionado no ponto anterior está dividido em 4 fases. O prazo de análise e decisão de cada Fase é contado autonomamente e inicia-se a partir da data do fecho de cada Fase, para os projetos que reúnam as condições a seguir identificadas:

- Fase 1: 02/06/2023 (19 horas), exclusivamente para os candidatos que efetuaram o registo de pedido de auxílio através do Aviso n.º 02/RPA/2022 até ao dia 30/11/2022 e submeterem a candidatura utilizando os dados da operação aí registada.
- Fase 2: 28/07/2023 (19 horas), exclusivamente para os candidatos que efetuaram o registo de pedido de auxílio através do Aviso n.º 02/RPA/2022 e submeterem a candidatura utilizando os dados da operação aí registada.
- Fase 3: 29/09/2023 (19 horas), para todas as candidaturas, com ou sem registo de pedido de auxílio efetuado através do Aviso n.º 02/RPA/2022.
- Fase 4: 15/12/2023 (19 horas), para todas as candidaturas, com ou sem registo de pedido de auxílio efetuado através do Aviso n.º 02/RPA/2022.

Em suma, nas duas fases iniciais apenas são admissíveis candidaturas que tenham efetuado o registo de pedido de auxílio através do Aviso n.º 02/RPA/2022, não sendo, contudo, obrigatório que os promotores submetam a respetiva candidatura nestas Fases, podendo fazê-lo até ao final do prazo previsto (15-12-2023).

De igual modo, um promotor que não tenha efetuado o registo de pedido de auxílio através do Aviso n.º 02/RPA/2022 pode submeter a candidatura em qualquer momento a partir do início do período de candidaturas (03-05-2023), mas a mesma apenas será analisada e decidida nas Fases 3 ou 4.

3. **As candidaturas ao Aviso MPR-2023-1 decorrem até 15-12-2023. Caso exista um número elevado de candidaturas, poderá verificar-se uma antecipação da data de término do Aviso?**

Resposta: O Aviso refere que as Autoridades de Gestão dos programas financiadores poderão suspender a receção de candidatura a qualquer momento, através de comunicação prévia a publicar nos locais definidos no ponto «Onde são comunicadas as decisões às entidades candidatas» com uma antecedência mínima de 3 dias úteis em relação à data estabelecida para a suspensão.

4. **Uma empresa apresentou um pedido de registo de auxílio ao Aviso n.º 02/RPA/2022, no valor de 100 mil euros, já que o montante mínimo elegível nas operações de Inovação Produtiva no PT2020 era de 75 mil euros. Os Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 referem que o montante mínimo de investimento é de 250 mil euros. Assim, a empresa pode aumentar o valor de investimento elegível?**

Resposta: O registo de pedido de auxílio não definia qualquer limite mínimo quanto ao valor do investimento. O limite referido era o que usualmente se encontrava previsto nos Avisos do PT2020. A candidatura a submeter aos Avisos MPr-2023-01 e MPr-2023-02 deve corresponder ao

investimento apresentado no registo de pedido de auxílio, o qual foi dimensionado para o valor de investimento apresentado, sem prejuízo de eventuais ajustamentos devidamente justificados e aceites pela Autoridade de Gestão.

- **Pode ser submetida uma candidatura nova, ficando sem efeito o pedido de auxílio submetido?**

Resposta: O beneficiário poderá apresentar uma candidatura sem que esteja relacionada com o pedido de auxílio em qualquer uma das fases previstas no Aviso. Contudo, a sua análise e decisão apenas poderá acontecer nas Fases 3 ou 4.

- **Se a empresa não estiver interessada em utilizar o registo de pedido de auxílio deve apresentar desistência ou o registo caduca?**

Resposta: A não utilização do registo de pedido de auxílio apresentado ao Aviso n.º 02/RPA/2022 não implica qualquer ação por parte do beneficiário.

5. Caso surja uma situação em que exista uma pontuação de Mérito do Projeto igual em 2 candidaturas como é feita a hierarquização?

Resposta: De acordo com o previsto no ponto “Processo de análise e decisão” dos Avisos, as operações elegíveis são objeto de hierarquização por ordem decrescente da pontuação de Mérito do Projeto e selecionadas até ao limite da dotação orçamental definida nos Avisos, fixando-se assim o limiar de seleção do concurso.

Em caso de empate, é considerado, em primeiro lugar, a pontuação obtida no Critério B (Qualidade da Operação), e de seguida, a data de entrada da candidatura (dia/hora/minuto/segundo).

6. O n.º 2 do artigo 19.º do REITD refere que se consideram enquadráveis os investimentos de natureza inovadora que se traduzam na produção de bens e serviços transacionáveis e internacionalizáveis e com elevado nível de valor acrescentado e nível de incorporação nacional, que correspondam a um investimento inicial, conforme definido no n.º 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, relacionados com:

- a) A criação de um novo estabelecimento;
- b) O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;

c) A diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento;

d) A alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente.

É possível fazer a candidatura com todas as tipologias ou tenho de fazer uma submissão para cada tipologia?

Resposta: Cada candidato apenas pode apresentar uma candidatura, exceto nos casos de operações com investimentos localizados nas regiões menos desenvolvidas e nas regiões de Lisboa e/ou do Algarve em que o candidato deve apresentar uma candidatura referente aos investimentos localizados nas regiões menos desenvolvidas e uma candidatura autónoma para os investimentos localizados em cada uma das regiões de Lisboa e/ou do Algarve.

De acordo com o ponto “Ações elegíveis” dos Avisos, o candidato deve apresentar o investimento por estabelecimento, com a correspondente tipologia de ação associada, ou, no caso de existir mais do que uma, a tipologia dominante, descrevendo adequadamente ao nível técnico, económico e financeiro, as atividades de inovação aplicadas em cada tipologia.

Assim, e uma vez que apenas pode ser submetida uma candidatura, a mesma deverá considerar todas as tipologias de ação aplicáveis.

7. Como funciona o processo de decisão das candidaturas apresentadas nas fases 1, 2 e 3 do Aviso que venham a obter uma pontuação de mérito de projeto (MP) inferior a 4,00 pontos?

Resposta: Conforme estabelecido nos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, na secção “Decisão sobre as candidaturas”, as candidaturas submetidas às Fases 1, 2 e 3 são selecionadas para financiamento caso obtenham uma pontuação de MP igual ou superior a 4,00 pontos, e desde que não seja ultrapassado o limite orçamental definido para o concurso.

As candidaturas submetidas na Fase 4, e as candidaturas submetidas nas Fases precedentes com parecer elegível e não selecionadas por não atingirem o limiar de MP definido, são decididas após o fecho global do Aviso.

Deste modo, os beneficiários das candidaturas submetidas às Fases 1, 2 e 3 que obtenham parecer elegível com pontuação de MP inferior a 4,00 serão notificados sobre o MP apurado na Fase em que se candidataram, tendo oportunidade de se pronunciar no âmbito do procedimento de audiência de interessados, nos termos legalmente estabelecidos.

Registando-se a apresentação de alegações contrárias, as mesmas serão analisadas.

Se, na sequência dessa análise, o parecer inicial vier a ser alterado e resultar no apuramento de um MP igual ou superior a 4,00, a candidatura será apoiada na Fase onde foi apresentada.

Caso não existam elementos que permitam alterar a análise inicial, ou se não foram apresentadas alegações, a decisão ficará adiada para a fase final do Aviso (Fase 4), sendo a candidatura hierarquizada com todas as restantes, sendo selecionadas até ao limiar da dotação orçamental que venha a ficar definido para o concurso.

E. Anos de Referência

1. Qual é o ano pré-projecto a ser considerado em candidatura? E para as empresas que efetuaram o registo de pedido de auxílio através do Aviso nº 02/RPA/2022 e iniciaram a operação em 2022?

Resposta: Conforme consta nos avisos, o ano utilizado como referência de pré-projecto é o ano de 2022 para todas as candidaturas, independentemente de terem efetuado ou não o registo de pedido de auxílio.

2. O ano de pós-projecto é o ano de cruzeiro?

Resposta: Não necessariamente.

Nos termos dos avisos, o ano de cruzeiro, relevante para a aferição dos indicadores de resultado e realização a contratar, corresponde ao exercício económico completo de laboração após o ano de conclusão física e financeira da operação, o qual não pode exceder o segundo exercício económico, com exceção das operações do setor do turismo em que não pode exceder o terceiro exercício económico.

Para efeitos de avaliação do mérito da candidatura, conforme descrito no Referencial de Análise de Mérito do Projeto, utiliza-se o conceito de *ano pós-projecto*, que corresponde ao segundo exercício económico completo após a conclusão do investimento, ou, no caso das operações do setor do turismo, o terceiro exercício económico completo.

Exemplo:

	Data fim do projeto	Ano de cruzeiro	Ano pós-projeto
Outros Setores	2024-12-31	2025 ou 2026	2026
Setor do Turismo		2025, 2026 ou 2027	2027

F. Condições de Elegibilidade

1. Como é aferida a condição de elegibilidade dos beneficiários a que se refere a alínea b) do n.º 3, do art.º 22.º, do REITD, relativamente a “ter concluído as operações aprovadas”?

Resposta: A condição de elegibilidade é comprovada através da verificação da submissão do PTRF (Pedido de Pagamento a Título de Reembolso Final) referente às operações de Inovação Produtiva aprovadas anteriormente.

2. No ponto “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários e/ou pelas operações” dos Avisos, as candidaturas ao PITD (COMPETE2030), PR Norte e PR Centro devem cumprir o indicador de Impacto do Investimento (II). Se estivermos perante uma empresa com Ativo Fixo zero como é feito esse cálculo?

Resposta: Sempre que se trate de uma nova empresa que não apresente Ativo Fixo Líquido no ano pré-projecto, o indicador Impacto de Investimento não se aplica.

3. No âmbito dos avisos publicados, as operações suscetíveis de apoio têm de apresentar obrigatoriamente um mínimo de despesa elegível de 250.000€? Ou existem exceções?

Resposta: As operações suscetíveis de apoio devem apresentar um mínimo de despesa elegível de 250.000 euros e uma despesa elegível total, aferida com base nos dados da candidatura, inferior a 25 milhões de euros.

4. Estando previsto como fonte de financiamento da operação o recurso a financiamento bancário, a empresa tem obrigatoriamente de anexar no momento da submissão do formulário de candidatura a aprovação do financiamento por parte de uma instituição bancária?

Resposta: A condição de elegibilidade dos beneficiários prevista no artigo 6.º do REITD que refere “ter capacidade de financiamento da operação”, também prevista no ponto “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários e/ou pelas operações” dos Avisos, aplica-se a todos os beneficiários e é exigível à data da candidatura. Nas situações em que, na candidatura, se apresente como fonte de financiamento da operação um financiamento bancário, e que à data da submissão se encontre aprovado pela entidade bancária, deve ser anexado o respetivo comprovativo na página “Documentos” do formulário de candidatura. Caso à data da apresentação da candidatura essa comprovação ainda não possa ser feita, a aceitação de uma eventual decisão de aprovação ficará condicionada à submissão dessa comprovação.

5. Para efeitos de cumprimento da condição específica de elegibilidade das operações definida na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do REITD, quais os documentos necessários a anexar no formulário de candidatura dos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2?

Resposta: Para efeitos de comprovação da condição de elegibilidade em causa, e nos casos em que as operações preveem despesas relacionadas com a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções, enquadradas no n.º 3 do artigo 25.º do REITD, de acordo com o estipulado nos Avisos, o candidato deve apresentar o parecer de aprovação do projeto de arquitetura por parte da Câmara Municipal ou cópia da comunicação prévia apresentada na Câmara Municipal, bem como os pareceres legalmente exigíveis associados a ambos os procedimentos. Estes documentos devem ser submetidos no formulário de candidatura, na página «Documentos».

Exclusivamente para operações no setor do Turismo, devem ainda ser anexados todos os documentos adicionais identificados no Anexo A.1 dos Avisos.

6. Na alínea b) n.º 1 do artigo 21.º do REITD é referido que “o beneficiário deverá assegurar o financiamento de pelo menos 25% dos custos elegíveis através de recursos próprios ou alheios, sem que incluam qualquer financiamento estatal”, conforme previsto no n.º 14 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho, na sua redação atual. O que significa?

Resposta: Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do REITD, se o beneficiário obtiver uma taxa de financiamento de 40% sobre os custos elegíveis, o financiamento do remanescente deverá ser assegurado, de pelo menos 25%, por recursos próprios ou alheios e é confirmado através da estrutura de financiamento indicada no formulário de candidatura e considerando as demonstrações financeiras do beneficiário.

7. No âmbito dos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 é referenciado que os beneficiários devem realizar, até à data do primeiro pagamento, um mínimo de 25% dos capitais próprios previstos no plano de financiamento da operação. O que significa?

Resposta: A condição específica incluída nos Avisos exige que o primeiro pagamento apenas possa ser efetuado quando os beneficiários comprovem que foram realizados pelo menos 25% dos capitais próprios (capital social, incorporação de suprimentos e prestações suplementares) previstos pelo beneficiário para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do REITD.

8. No âmbito dos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 um beneficiário deve demonstrar ter capacidade de financiamento da operação, conforme previsto na alínea b) do artigo 6.º do REITD. O ano de referência para esta avaliação é 2021 ou 2022?

Resposta: A condição prevista na alínea b) do artigo 6.º do REITD “ter capacidade de financiamento da operação”, diz respeito às fontes de financiamento apresentadas pelo beneficiário, para toda a operação e repartidas pelos anos de execução.

9. Existe alguma obrigação específica relativa à conta bancária que o beneficiário deve possuir, à data de apresentação da candidatura no âmbito dos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 ?

Resposta: Nos termos da alínea h), do n.º 1, do artigo 14.º, e da alínea f, do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários devem dispor de conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional.

10. O financiamento da operação pode ser efetuado por uma entidade bancária estrangeira (a operar, por exemplo, em Espanha, mas não em Portugal)?

Resposta: Sim, pode.

Caso o beneficiário tenha algum empréstimo bancário aprovado à data da submissão da candidatura, deverá anexar ao formulário de candidatura, na página “documentos”, o comprovativo da aprovação da(s) entidade(s) bancária(s).

11. As atividades incluídas no setor Cultural e Criativo, conforme lista do Anexo A.2, apenas são elegíveis ao Programa Regional do Norte nos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2?

Resposta: Não. As entidades inseridas no setor Cultura e Criativo são elegíveis a todos os Programas Financiadores. No caso do Programa Regional do Norte está prevista uma dotação específica para operações do setor Cultural e Criativo, conforme indicado na secção «Condições de atribuição de financiamento da operação» dos Avisos. Esta dotação constitui a afetação mínima a atribuir às operações do setor, caso a procura supere o referido valor. Se a dotação indicada se mostrar insuficiente para acolher, uma vez hierarquizada, todo o conjunto de operações do sector com mérito para serem selecionadas, as operações sem cabimento orçamental na dotação específica em apreço integrarão a demais hierarquização da dotação global. Caso não se mostre necessária a presente afetação mínima, a dotação específica remanescente mantém-se integrada na dotação global.

12. O cumprimento da condição de elegibilidade dos beneficiários “não ser uma empresa em dificuldade” tem por base o ano 2022 ou pode ser em alternativa o ano 2021?

Resposta: A empresa à data da candidatura deve demonstrar que não é uma empresa em dificuldade de acordo com o definido no art.º 2 do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho na sua atual redação.

O beneficiário deve demonstrar o cumprimento desta condição no ano pré-projeto utilizado como referência (definido nos Avisos de Concurso).

Nos termos definidos nos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, o ano utilizado como referência de pré-projeto é o ano de 2022. Desta forma, a avaliação do cumprimento dessa condição será efetuada com base na informação contabilística apresentada na IES relativa a esse ano, podendo, quando não disponível, serem considerados os valores incluídos nas contas aprovadas pelos órgãos competentes da empresa, sujeitas a confirmação após disponibilização da IES.

G. Avaliação dos Resultados da Operação

1. Nos avisos do Inovação Produtiva, a avaliação dos resultados é realizada em dois momentos, no encerramento financeiro da operação e no ano de cruzeiro. Qual a data que identifica cada momento?

Resposta: O encerramento financeiro da operação é marcado com a apresentação dos dados sobre a conclusão física e financeira da operação, correspondente à data da emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação. Neste momento é efetuada uma avaliação sobre o cumprimento dos indicadores de realização, aferindo a possibilidade de manutenção da intensidade de auxílio contratada face ao cumprimento dos objetivos contratuais.

O ano de cruzeiro corresponde ao exercício económico completo de laboração após o ano de conclusão física e financeira da operação, o qual não pode exceder o segundo exercício económico, com exceção das operações do setor do turismo em que não pode exceder o terceiro exercício económico. Neste momento é efetuada uma avaliação sobre o cumprimento dos indicadores de resultado, aferindo a possibilidade de manutenção definitiva da intensidade de auxílio contratada face aos resultados contratuais alcançados.

2. Na aferição do indicador de resultado “Postos de Trabalho criados” os postos de trabalho a considerar são os da empresa ou apenas da atividade ligada ao projeto?

Resposta: Os Postos de Trabalho criados a considerar devem decorrer apenas das atividades apoiadas no âmbito da operação.

3. Nos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, na secção «Indicadores», estão previstos 3 indicadores aplicáveis às operações que se inserem na prioridade de política setorial “Transição Climática”. É necessário o preenchimento de todos os indicadores ou basta selecionar os que se aplicam à operação?

Resposta: De acordo com o definido nos Avisos, os Indicadores respeitantes a “Emissões de GEE”, “Consumo Energético” e “Consumo de Recursos” apenas se aplicam às operações que se inserem na prioridade de política setorial “Transição Climática” e são exigíveis em função das opções selecionadas. Caso não se aplique, não é necessário serem preenchidos.

4. Quais as consequências do incumprimento das metas dos indicadores de realização e de resultado?

Resposta: O ponto «Consequências do incumprimento dos indicadores» dos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 refere que será avaliado o cumprimento dos indicadores de realização, em sede de encerramento financeiro, aferindo a possibilidade de manutenção da intensidade de auxílio contratada face ao cumprimento dos objetivos contratuais.

Posteriormente, no ano de cruzeiro, será avaliado o cumprimento dos indicadores de resultado, aferindo a possibilidade de manutenção definitiva da intensidade de auxílio contratada face aos resultados contratuais alcançados.

Para efeitos de apuramento do Resultado da Operação, dos quatro indicadores de resultados aplicáveis serão selecionados apenas os dois onde se verifiquem melhor resultados.

A intensidade de auxílio contratada será mantida se o resultado da operação atingir pelo menos 85% no ano de cruzeiro, no caso do Aviso MPr-2023-1, ou 70%, no caso do Aviso MPr-2023-2.

5. Quais as consequências do incumprimento das metas dos indicadores de acompanhamento, nomeadamente relativo ao indicador associado à Transição Climática?

Resposta: Na medida em que a atribuição da majoração ‘Transição Climática’ decorreu, entre outras, das metas apresentadas, um incumprimento dessas metas poderá eventualmente implicar a perda da referida majoração, situação que será devidamente analisada no ano de cruzeiro.

6. Na aferição do indicador de Resultado “Postos de Trabalho” a calcular 1 ano após a conclusão da operação, caso a operação termine ao meio do ano, de que forma se calculam os postos de trabalho expressos em ETI, utilizando os 12 meses anteriores?

Resposta: Os postos de trabalho em ETI a considerar no indicador de resultado são apenas os criados no âmbito da operação. O apuramento dos ETI deve ser efetuado 1 ano após a conclusão da operação independentemente do mês em que o mesmo ocorra sendo comprovado com as declarações da segurança social, recibos de vencimento e *timesheets* referentes a esse momento.

H. Formas de Apoios – Financiamento da operação

1. No seguimento da publicação do Avisos de Inovação Produtiva, qual a forma de apoio a conceder?

Resposta: Nos Avisos MPr-2023-01 e MPr-2023-02, os apoios são concedidos sob a forma de subvenção (não reembolsável), assente numa base de custos reais, tendo de ser justificado através de faturas pagas.

2. A taxa máxima de apoio indicada nos Avisos é de 40%, ao contrário do referido no artigo 24.º do REITD. Qual a taxa aplicável?

Resposta: As taxas de financiamento das despesas elegíveis nas operações da tipologia de intervenção «Inovação Produtiva» encontram-se regulamentadas no artigo 24.º do REITD, que estabelece o limite máximo admissível, sendo a taxa posteriormente fixada em Aviso, não podendo exceder as taxas máximas expressas em equivalente de subvenção bruta (ESB), conforme mapa de

auxílios com finalidade regional 2022 -2027 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 100752).

Assim, nos termos dos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, a taxa de financiamento máxima é de 40%, uma vez que nestes Avisos ainda não está a ser considerada a componente de empréstimo utilizada no modelo híbrido.

3. Em que medida as empresas concorrem ao Programa Inovação e Transição Digital (PITD) ou aos Programas Regionais? Qual é o critério para concorrer a um Programa ou outro?

Resposta: Nos termos do estabelecido no ponto “Condições de atribuição de financiamento da operação” dos Avisos, os programas financiadores são o Programa Inovação e Transição Digital (COMPETE 2030) e os Programas Regionais do Norte, do Centro, de Lisboa, do Alentejo e do Algarve, sendo a delimitação de intervenção determinada em função da localização dos estabelecimentos e do montante de investimento das operações, da seguinte forma:

A. Nos investimentos localizados nas regiões menos desenvolvidas NUTS II Norte, Centro e Alentejo:

- a. O PITD (COMPETE 2030) financia as operações com investimento total superior a 3.000.000€ e as operações localizadas em mais do que uma região;
- b. Os Programas Regionais financiam as operações com investimento total igual ou inferior a 3.000.000€ localizados nas respetivas regiões.

B. Nos investimentos localizados nas regiões NUTS II de Lisboa e Algarve, os Programas Regionais financiam as operações localizadas nas respetivas regiões, independentemente do valor do investimento.

4. De que forma é avaliada a majoração “Capitalização PME”?

Resposta: Nos termos definidos nos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, a atribuição da majoração “Capitalização PME” aplica-se às operações cuja componente privada seja financiada, em mais de 50%, por capitais próprios, designadamente, capital social, incorporação de suprimentos e prestações suplementares de capital, a qual não inclui a componente autofinanciamento. Para efeitos de avaliação do cumprimento da condição referida deve ser utilizado o rácio descrito no n.º 5 do Anexo III do REITD:

$$FCP = (CPp/DEp) * 100$$

Sendo:

FCP – Financiamento por capitais próprios;

CPp – capital próprio da operação, incluindo novas entradas de capital (capital social, incorporação de suprimentos e prestações suplementares de capital), desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira da operação;

DEp – montante da despesa elegível da operação.

5. Para efeitos de cálculo do montante da subvenção (INR) a colocar no mapa de financiamento da operação que taxa de financiamento máxima devemos considerar para uma pequena empresa cuja operação se realiza na área metropolitana de Lisboa, em Pinhal Novo, território previsto no mapa de auxílios com finalidade regional 2022-2023 (confirme anexo B – 6 dos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2)?

Resposta: De acordo com o ponto “Condições de atribuição de financiamento da operação” dos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, no caso de candidaturas ao PR Lisboa, o beneficiário deve optar por um dos enquadramentos europeus de auxílios de Estado previstos no n.º 1 do artigo 28.º do REITD.

Deste modo, tomando o exemplo da localização “Pinhal Novo” e conforme definido no ponto dos avisos “Condições de atribuição de financiamento da operação”, para as despesas enquadradas ao

abrigo dos auxílios regionais previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 3 a 5 do artigo 25.º do REITD:

- Se o beneficiário optar pelo enquadramento de auxílios de minimis, as taxas aplicáveis são de 40%, estando limitadas ao montante máximo acumulado de auxílios de minimis (200.000 euros durante três exercícios fiscais por empresa única);
- Se o beneficiário optar pelo enquadramento no Regulamento Geral de Isenção de categoria (REGIC), a intensidade máxima de auxílio aplicável é de 35%, conforme definido no mapa de auxílios com finalidade regional 2022-2027 aprovado pela Comissão Europeia (Auxílio Estatal n.º SA 100752), o qual é apresentado de uma forma resumida no Anexo B.6. do aviso.

6. De que forma é avaliada a majoração “Contratação Coletiva Dinâmica”?

Resposta: Nos termos definidos nos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, a atribuição da majoração aplica-se a operações de entidades que tenham contratação coletiva dinâmica, considerando-se para o efeito a outorga ou renovação de Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho há menos de 3 anos.

Trata-se de um processo através do qual os empregadores e os representantes dos trabalhadores negociam condições específicas de trabalho, a aplicar à empresa ou ao setor.

A existência da contratação coletiva dinâmica será aferida com base no código do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho indicado no formulário de candidatura.

7. Como efetuar o pedido de majoração “contratação coletiva dinâmica”?

Resposta: Quando aplicável, o beneficiário deve selecionar, na seção 8. Sistema de Incentivos- Majorações do formulário de candidatura, a majoração “Contratação coletiva dinâmica”, e assinalar o código de 5 dígitos do Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável.

I. Mérito do Projeto

1. Que dados devem ser considerados para o apuramento do subcritério D2 “Contributo da operação para a convergência regional”?

Resposta: Este subcritério avalia o impacto da operação para a competitividade regional e para o desenvolvimento da região, tendo em conta o contexto da respetiva NUTS II em termos de mercado de trabalho, e/ou a criação de valor ou intensidade exportadora, e/ou a dimensão da empresa. A avaliação é baseada na abordagem e grelhas fixadas no Anexo A.4 dos Avisos, definidas por cada uma das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, e aplicadas em função da localização dos estabelecimentos indicados em candidatura.

2. Como se calcula o Subcritério A2.2 – “Alinhamento com a política pública”, inserido no Referencial de Análise de Mérito do Projeto, no âmbito dos Avisos de Inovação Produtiva (MPr-2023-1 e MPr-2023-2)?

E se a operação se enquadrar nas 2 prioridades de política pública relevantes, qual a pontuação obtida?

Resposta: De acordo com o definido nos Avisos, no subcritério A2.2 avalia-se o grau de enquadramento da operação nas prioridades de política pública relevantes, aferidas com base no referencial anexo aos Avisos (Anexo A.4).

Caso a operação tem enquadramento numa das prioridades de política públicas (Transição Climática ou Indústria 4.0) a pontuação atribuída será de 2,5 pontos.

Se a operação se enquadrar nas duas prioridades de política públicas, obterá 5 pontos.

3. Qual a pontuação final de Mérito do Projeto (MP) que uma operação deve ter para que possa ser elegível?

Resposta: Nos termos do estabelecido no nº 4 e no nº 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, o mérito absoluto da operação é utilizado para efeitos de hierarquização final das candidaturas avaliadas e, nos avisos para apresentação de candidaturas, deve ser estabelecida a pontuação mínima necessária para a seleção das operações.

Deste modo, para efeitos de avaliação do mérito das operações e de hierarquização das candidaturas avaliadas, nos termos descritos no Referencial de Análise de Mérito constante do Anexo A.4 dos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, é utilizado o indicador de Mérito do Projeto (MP). Assim, de acordo com o ponto “Processo de análise e decisão” dos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, para que a operação possa ser considerada elegível, tem de obter uma pontuação final de MP igual ou superior a 3,00.

Porém, nas Fases 1, 2 e 3 dos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, e de acordo com o ponto “decisão sobre as candidaturas”, apenas serão selecionadas as candidaturas que obtenham uma pontuação de MP igual ou superior a 4,00 pontos, desde que não seja ultrapassado o limite orçamental definido para os respetivos concursos. Mas, por decisão das Autoridades de Gestão, o limiar referido pode ser ajustado em qualquer das Fases de concurso, aplicando-se retroativamente. As candidaturas submetidas na Fase 4 e as candidaturas submetidas nas Fases precedentes (1,2 e 3), com parecer elegível (MP igual ou superior a 3,00) e não selecionadas por não atingirem o limiar de MP definido (4,00 pontos), são decididas nos 60 dias úteis subsequentes à data de fecho global dos Avisos.

4. O Referencial de análise de mérito do projeto define no subcritério– Carácter Inovador da Operação, que o grau de inovação é aferido no âmbito “das quatro tipologias de inovação baseadas no Manual de Oslo, as quais se encontram definidas nos seguintes termos:

.” Inovação Tecnológica de Produto

>> Inovação de Produto

. Inovação Tecnológica de Processo

>> Inovação de Processo

. Inovação de Marketing

. Inovação Organizacional”

Se tivermos Inovação de Produto + Inovação de processo consideram-se como sendo 2 tipologias e pontua como mais do que uma? Ou considerando que estamos sempre perante o tipo Inovação Tecnológica apenas pontua uma vez?

Resposta: Considerando a versão atual do Manual de Oslo o grau de “Inovação Tecnológica de Produto” e de “Inovação Tecnológica de Processo” devem ser consideradas autonomamente, configurando duas tipologias de inovação.

5. O critério D1.2 - Contributo do projeto para o emprego qualificado, inserido no Referencial de Análise de Mérito do Projeto, no âmbito dos Avisos de Inovação Produtiva (MPr-2023-1 e Mpr-2023-2) é aferido pelo nº de postos de trabalho criados por estabelecimento, por beneficiário ou por operação?

Resposta: Nos termos definidos nos Avisos, o número de postos de trabalho qualificados na empresa, expressos em equivalentes a tempo inteiro (ETI), a considerar devem corresponder aos criados no âmbito das atividades apoiadas no âmbito da operação.

6. O critério D1.3 – Propensão para mercados internacionais inserido no Referencial de Análise de Mérito do Projeto, no âmbito dos Avisos de Inovação Produtiva (MPr-2023-1) é avaliado tendo em consideração a Intensidade das Exportações esperada no pós-projeto e a qualificação dos mercados internacionais. No caso das empresas do setor do Turismo, foram definidos diferentes intervalos de avaliação conforme se trate de “empresas existentes” ou de “novas empresas”.

Deste modo, qual é a definição de “Nova Empresa”?

Resposta: Considera-se “nova empresa”, as empresas com menos de 3 anos de atividade, à data de candidatura.

J. Auxílios de Minimis

1. O enquadramento nos auxílios de minimis (cúmulo de 200.000 euros durante três exercícios fiscais por empresa única) é aplicável a todas as operações, ou só para as operações localizadas em Lisboa e/ou no Algarve?

Resposta: Os Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 preveem apoios ao abrigo do enquadramento de auxílios *de minimis* no caso de operações associadas ao PR Lisboa e ao PR Algarve, caso os beneficiários optem por esse enquadramento.

K. Questões Gerais

1. Nos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 aplica-se o previsto no n.º 5 do artigo 25.º do REITD, o qual refere que, em alternativa às despesas com ativos corpóreos e incorpóreos, podem ser considerados os custos salariais estimados decorrentes da criação líquida de postos de trabalho, em virtude do investimento inicial em causa, calculados ao longo de um período de dois anos?

Resposta: De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 25.º do REITD, a possibilidade de, em alternativa às despesas elegíveis previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 poderem ser considerados os custos salariais estimados decorrentes da criação líquida de postos de trabalho (em virtude do investimento inicial em causa e pelo período de 2 anos) apenas poderá ser aplicada se estiver prevista no aviso para apresentação de candidaturas.

Uma vez que essa alternativa não foi expressamente prevista nos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2, não é possível apresentar uma candidatura com custos salariais decorrentes da criação líquida de postos de trabalho em alternativa às despesas com ativos corpóreos e incorpóreos.

2. Qual o conceito de «Criação de um novo estabelecimento»? A criação de um novo estabelecimento implica a criação de um estabelecimento autónomo, isto é, sem possibilidade de qualquer serviço interligado ou partilhado?

Resposta: Esta tipologia refere-se à criação de uma nova empresa ou de uma nova unidade económica noutra local ou região. Tem-se por referência a definição “Estabelecimento” usada pelo INE e na IES, em que este corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local, ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa.

Esse estabelecimento deverá ser autónomo dos já existentes, não sendo impeditivo a existência de serviços interligados ou partilhado.

3. O que se entende por “Substituição de Importações”?

Resposta: A informação solicitada no quadro «Substituição de Importações» apenas deve ser preenchida, quando aplicável, servindo ainda para justificar o enquadramento da operação no conceito de bens e serviços transacionáveis.

O conceito de substituição das importações refere-se ao desenvolvimento e produção de produtos em território nacional que possam substituir produtos da mesma natureza, mas adquiridos nos mercados externos.

Considera-se que há substituição de importações quando se verifique um aumento da produção para consumo interno de bens ou serviços com saldo negativo na balança comercial, evidenciado no último ano de dados estatísticos disponíveis.

A fundamentação da existência de uma substituição de importações pode ser efetuada eventualmente através da apresentação de estatísticas do INE ou de associações do setor, os quais demonstrem a forte dependência externa de determinados produtos que passem agora a ser produzido pela empresa.

4. O autofinanciamento pode ser considerado como uma fonte de financiamento da operação?

Resposta: No que respeita à estrutura de financiamento, a empresa deve demonstrar que tem capacidade para financiar a operação, devendo evidenciar e fundamentar as fontes de financiamento indicadas.

Poderá ser utilizado, para cada ano de execução do investimento, um valor de autofinanciamento, que tenha como limite os meios libertos líquidos (Resultados Líquidos do Período + Gastos/Reversões de Depreciação e de Amortização + Imparidades + Provisões + Aumentos/reduções de justo valor) referentes a cada ano, de acordo com as suas previsões, desde que estes estejam igualmente previstos no balanço.

Caso a empresa utilize capitais próprios da operação, estes podem incluir novas entradas de capital (capital social, incorporação de suprimentos e prestações suplementares de capital), desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira da operação.

L. Formulário de Candidatura

1. Relativamente aos documentos necessários para a apresentação de candidatura mencionados no Anexo A.1, a que dizem respeito os “Documentos comprovativos do Efeito de Incentivo”?

Resposta: Para efeitos da demonstração do efeito de incentivo, conforme artigo 7.º do REITD, a candidatura (ou o Registo de Pedido de Auxílio, caso aplicável) deve ter data anterior ao início dos trabalhos.

O início dos trabalhos corresponde ao início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento ou o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro.

Se estivermos perante a compra de terrenos ou os trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, estes não são considerados início dos trabalhos, conforme refere o n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual.

Sempre que os trabalhos tenham sido iniciados em data anterior à candidatura/registo de pedido de auxílio, de modo a comprovar o cumprimento do efeito de incentivo, nos termos fixados no Acórdão do Tribunal de Justiça Eesti Pagar AS, de 5 de março de 2019, o beneficiário deverá apresentar documentação que permita evidenciar a não existência de compromisso firme, comprovando que a aquisição ficou contratualmente sujeita à atribuição de apoio para a execução da operação, existindo a possibilidade de reversão do compromisso, não colocando em causa o efeito incentivo.

Exemplo de documentos: Contratos, Adjudicações, Notas de Encomenda, documento com informação sobre “Condições de venda.”

2. Na página 8 do formulário de candidatura, intitulada «Sistemas de Incentivos», é exigido o preenchimento dos valores da Demonstração de Resultados e do Balanço. Têm de ser obrigatoriamente certificados por um ROC?

Resposta: No formulário de candidatura devem ser preenchidos os quadros referentes à Demonstração de Resultados e Balanço.

Os dados referentes aos anos históricos devem ser preenchidos de acordo com os valores declarados na IES respetiva ou, quando ainda não se encontrem disponíveis, os aprovados nas contas pelos órgãos competentes da empresa. Devem igualmente ser preenchidos os valores previsionais até ao ano de cruzeiro. O preenchimento dos quadros pode ser feito recorrendo à exportação dos campos para excel e posterior colagem nas tabelas do formulário.

Nestes casos, não é necessário obter a certificação de um revisor oficial de contas (ROC).

A exigência de um balanço intercalar certificado por um ROC, a submeter em anexo ao formulário de candidatura, ocorre apenas para efeitos do indicador de Autonomia Financeira, nos termos

definidos no n.º 3 do Anexo III do REITD, sempre que a empresa não disponha de um mínimo de 15% de autonomia financeira no ano pré-projeto.

3. Qual o procedimento a adotar por forma a ter acesso à majoração “Indústria 4.0” e /ou “Transição Climática” no âmbito dos Avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2?

Resposta: Para ter enquadramento nas políticas setoriais “Indústria 4.0” e /ou “Transição Climática”, o beneficiário deve preencher as condições definidas nos respetivos referenciais, anexos aos Avisos.

No momento do preenchimento da candidatura, o beneficiário deve aceder ao Balcão dos Fundos, entrar no Aviso e descarregar os ficheiros “Política Setorial Indústria 4_0-OT v1.xls” e “Política Setorial Transição Climática-OT v1.xls” constantes da secção “Documentos do Aviso”. Estes ficheiros devem ser preenchidos e inseridos na página “Documentos Anexos”.

4. No formulário de candidatura dos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023 -2, na página «Indicadores», em concreto nos “Postos de trabalho criados” e “Empregos qualificados criados”, qual o valor a colocar no campo “Valor de referência”?

Resposta: Nos termos definidos nos Avisos, o ano utilizado como referência de pré-projeto é o ano de 2022 e o «valor de referência» a indicar deve ser 0 (zero).

5. Na página «Enquadramento» do formulário de candidatura dos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023-2 pretende-se a identificação das atividades da operação ou da empresa beneficiária?

Resposta: Na página «Enquadramento» do formulário de candidatura, o beneficiário deve identificar as atividades económicas (CAE-Rev3) associadas à operação e o impacto da mesma no volume de negócios associado a cada uma no ano pós-projeto. Pode ser identificada mais do que uma atividade (existente ou a criar no âmbito da operação), sendo que o total percentual deverá corresponder a 100%.

7. Relativamente aos documentos obrigatórios a submeter em candidatura, qual o tipo de comprovativo a anexar para efeitos de comprovação da alínea b) do artigo 7.º do REITD “Inexistência de sobreposição de financiamentos”?

Resposta: O cumprimento do requisito estabelecido na alínea b) do artigo 7.º do REITD “Inexistência de sobreposição de financiamentos” é atestado pelo beneficiário mediante declaração de compromisso, prevista no formulário de candidatura. O beneficiário apenas poderá submeter a candidatura se aceitar a declaração de compromisso. Caso o beneficiário registre a existência de outros financiamentos públicos deverá reunir a informação necessária à comprovação de que não visaram os mesmos investimentos.

8. No formulário de candidatura dos avisos MPr-2023-1 e MPr-2023 -2, na página «Indicadores», em concreto “Volume de Negócios” e “Valor Acrescentado por Trabalhador” qual o valor a colocar no campo “Valor de referência”?

E o “Valor da meta” é expresso em valor absoluto?

Resposta: Nos termos definidos nos Avisos, o ano utilizado como referência de pré-projeto é o ano de 2022 e o «valor de referência» a indicar nesse ano deve ser 0 (zero).

No “Valor da Meta” deve ser indicada a percentagem correspondente ao aumento estimado do “volume de negócios” ou do “valor acrescentado por trabalhador” que preveja atingir no ano cruzeiro face ao registado no ano pré projeto.

9. Em sede de preenchimento do formulário de candidatura, é possível corrigir informação que se encontra pré-preenchida?

Resposta: Pelo facto de os beneficiários estarem previamente registados no Balcão dos Fundos, o formulário de candidatura, tem diversos elementos identificativos pré preenchidos, que não são passíveis de alteração no formulário.

Deste modo, deve o beneficiário verificar se esses elementos se encontram devidamente atualizados, e no caso de não estarem, deve aceder às respetivas fontes de informação e proceder a essa atualização.

M. Custos Elegíveis

1. As despesas com projetos e serviços de arquitetura e com o estudo de viabilidade económica e financeira são aceites como custos elegíveis?

Resposta: Nos termos definidos no ponto “Custos Elegíveis” dos Avisos de Inovação Produtiva (MPr-2023-1 e MPr-2023-2) são elegíveis, desde que diretamente relacionados com o desenvolvimento da operação, os custos com projetos e serviços de arquitetura, estudos, diagnósticos, auditorias.

De acordo com o ponto do aviso “Regras ou limites específicos à elegibilidade da despesa” o mesmo não contempla a elegibilidade de investimentos com quaisquer custos incorridos em data anterior à data da candidatura, ou do pedido de auxílio, incluindo os estudos de viabilidade.

2. Pretendo remodelar um edifício para a atividade do turismo. Posso incluir, na candidatura a apresentar aos Avisos Inovação Produtiva, despesas com construção?

Resposta: Os Avisos MPr-2023-01 e MPr-2023-02 referem no ponto “Custos Elegíveis” que no caso das operações do setor turismo e indústria (cuja abrangência setorial por CAE se identifica no Anexo A.2), e em casos devidamente justificados no âmbito da atividade inovadora incorporada na operação, podem ser elegíveis a construção de edifícios, obras de remodelação e outras construções, com as limitações definidas no ponto “Regras ou limites específicos à elegibilidade de despesa” do Aviso.

3. Para as operações enquadradas na tipologia de intervenção “Inovação Produtiva” e cujo custo elegível financiado seja superior a €500.000, ao abrigo da obrigação prevista na alínea c) do ponto 2 artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários estão obrigados à “realização de um vídeo, com uma duração não inferior a um minuto”. O custo com a de realização do vídeo é elegível no âmbito dos avisos MPr – 2023-1 e MPr – 2023-2?

Resposta: A elegibilidade do custo com a realização do vídeo, apenas poderá ser considerada se estiver prevista nos avisos para apresentação de candidaturas.

Uma vez que essa alternativa não foi expressamente prevista nos avisos MPr-2023-1 e MPr 2023-2, não serão aceites custos afetos à realização de um vídeo decorrentes do cumprimento do cumprimento da obrigação dos beneficiários prevista nos termos c) do ponto 2 do artigo 15.º do Regulamento Geral, conforme exigível para o efeito.

4. No âmbito do cumprimento do Princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto no artigo 8.º do REITD, de acordo com o ponto “Condições específicas ou normas técnicas a observar pelos beneficiários e/ou pelas operações” , nos termos definidos nos Avisos MPr-2023-01 e MPr-2023-02 os beneficiários devem assegurar, apresentar, até ao encerramento, uma autoavaliação do alinhamento dos investimentos a realizar com o referido Princípio.

Para o efeito, pode ser apresentado, como custo elegível da operação, eventuais estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com este Princípio.

Que validação se coloca em sede de submissão de candidatura?

Resposta: Esta situação não é validada em sede de análise, sendo solicitada em formulário de candidatura uma declaração de compromisso quanto ao seu cumprimento.

No âmbito do cumprimento do Princípio “Não Prejudicar Significativamente” (DNSH), para além do cumprimento dos requisitos de elegibilidade previsto no artigo 8.º do REITD, os beneficiários devem apresentar, até ao encerramento da operação uma autoavaliação do alinhamento dos investimentos a realizar com o Princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH).

As operações que prevejam obras de construção, remodelação ou expansão de edifícios ou a aquisição de equipamentos devem, quando aplicável ainda cumprir com os requisitos definidos n.º 3, do artigo 21.º do REITD.

De acordo com o definido nos MPr – 2023-1 e MPr – 2023-2, os beneficiários podem apresentar, como custo elegível da operação, eventuais estudos ou relatórios no âmbito do alinhamento da operação com este Princípio, não podendo exceder 15.000 euros.

5. **É possível a aquisição de bens/serviços a fornecedores sediados em países fora da União Europeia?**

Resposta: Sim, desde que cumpram o requisito definido no n.º 2 do artigo 9.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do REITD, designadamente “despesa declarada pelo beneficiário que seja considerada adequada, tendo em conta a sua razoabilidade, incluindo face às condições de mercado e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente e “não serem adquiridos a empresas sediadas em países territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, conforme lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua atual redação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação.

6. **As despesas relacionadas com contratos de locação são elegíveis no âmbito das operações enquadradas na tipologia de intervenção “Inovação Produtiva?**

Resposta: Nos termos do n.º 3, do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no âmbito dos contratos de locação e de aluguer de longa duração, são elegíveis as despesas realizadas e efetivamente pagas pelo beneficiário a título de rendas ao locador, bem como os prémios de seguro relacionados com o contrato, não sendo, porém, elegíveis os juros eventualmente associados ao valor dessas rendas.

Deve ser tido em consideração o disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 20º, do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nomeadamente, só podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com as prestações devidas e pagas pelo locatário até à data final previsto para os pagamentos ao abrigo do programa (31 de dezembro de 2029).

7. Como se calcula o Subcritério A2.1 – “Contributo para os indicadores definidos para o Objetivo Específico do Programa” inserido no Referencial de Análise de Mérito do Projeto, no âmbito dos Avisos de Inovação Produtiva (MPr-2023-1 e Mpr-2023-2)?

Resposta: De acordo com o definido nos Avisos, no subcritério A2.1 avalia-se o contributo da operação para os indicadores de realização e resultado do Programa financiador da operação que constam nos textos dos respetivos Programas.

De acordo com o Programa Operacional em que se integra a operação, deverão ser somados os valores associados aos indicadores de resultado do Programa, obtendo o máximo de 5 pontos. A título de exemplo, caso a operação esteja integrada no Programa Regional do Centro, e apresente contributos para os indicadores “postos de trabalho criados”, “variação do volume de negócios superior a 10%” e preveja a “introdução de uma inovação de produto e/ ou processo”, totalizará 5 pontos no A2.1.

Salienta-se que estes critérios são medidos com base no ano pós projeto, o segundo exercício económico completo após a conclusão do investimento, ou, no caso das operações do setor do turismo, o terceiro exercício económico completo.

8. Qual o método de cálculo para os Indicadores de Resultado- Criação de emprego na empresa apoiada e Criação de emprego qualificado na empresa apoiada?

Resposta: No Formulário de Candidatura deve indicar, para os anos de referência, o n.º de postos de trabalho criados, associados à realização da operação, expresso em Equivalente a Tempo Inteiro (ETI) em termos anuais.

Os postos de trabalho a considerar devem ser os afetos às atividades relacionadas desenvolvidas no âmbito da operação.

O ETI Anual corresponderá à relação entre as horas de trabalho efetivamente trabalhadas durante o ano civil e o número total de horas convencionalmente trabalhadas no mesmo período, de acordo com o estatutariamente estabelecido para a empresa.

Situação exemplificativa:

Cenário 1

Trabalhador	a	b	c [a*b]	[Total "c" /12 meses]
	Imputação diária	Meses completos trabalhados por trabalhador	imputação * meses	ETI Anual
João	100%	12	12	
Maria	100%	12	12	
José	100%	12	12	
António	100%	12	12	
Total			48	4,00

Cenário 2

Trabalhador	a	b	c [a*b]	[Total "c" /12 meses]
	Imputação diária	Meses completos trabalhados por trabalhador	imputação * meses	ETI Anual
João	100%	12	12	
Maria (1)	100%	7,5	7,5	
José	100%	5	5	
António (2)	50%	0,5	0,25	
Total			24,75	2,06

(1) Funcionário contratado a 15 de maio, a tempo inteiro.

(2) Funcionário contratado a 15 de dezembro (1/2 mês) a tempo parcial (1/2 dia).